

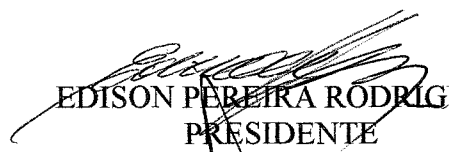
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002579/89-85
RECURSO Nº. : 85.978
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 A 1987
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.182

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TURISCAR DO BRASIL S/A**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-91.132, de 11 de junho de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº : 11065.002579/89-85
ACÓRDÃO Nº : 101-91.182
RECURSO Nº. : 85.978
RECORRENTE : TURISCAR DO BRASIL S/A

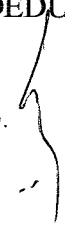
RELATÓRIO

A empresa **TURISCAR DO BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.670.257/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º e “b” da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º, § único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovada pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 11065.001273/89-20, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11065.002579/89-85
ACÓRDÃO Nº : 101-91.182

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

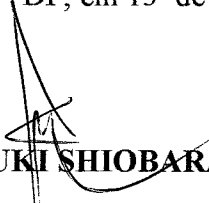
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.132, foi rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 542.414,08, Cz\$ 3.314.460,88 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como excluir do montante da receita postergada, a parcela de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados ou compensados indevidamente.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1997


KAZUKI SHIOBARA
Relator